

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBID, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e INTIMADAS para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA**, **DIA 20 DE MAIO DE 2024**, com início às 18H00MIN. no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através VIDEOCONFERÊNCIA realizada por meio do sistema "ZOOM", conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO Nº 110/2024 – Jogo: Treze Futebol Clube x Atlético Pessoense de Futebol, realizado em 1º de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. Denunciados: Atlético Pessoense de Futebol, incurso no Art. 206 do CBJD; Edson Soares dos Santos, técnico do Atlético Pessoense de Futebol e Cauã Henrique Sousa Gomes, atleta do Treze Futebol Clube, ambos incursos no Art. 258 do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 110/2024

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL

DATA: 01/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**, equipe visitante da partida em referência, pela infração tipificada pelo art. 206 do CBJD;
- EDSON SOARES DOS SANTOS, técnico da agremiação ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL, pela infração tipificada pelo art. 258 do CBJD; e
- CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES, atleta integrante da agremiação TREZE FUTEBOL CLUBE, pela infração tipificada no art. 258 do CBJD;

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.



## I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 realizada em 01/05/2024, no Centro de Treinamento de Base do Treze, em Campina Grande/PB. No aludido documento (fls. 03 e 04 dos autos), verificou-se o que segue:

ATRASO DO WIGO DO	PILLERO TEMPO
	7 AMA O PROTOCULO.
SUBSTITUISUES, PAUSA PA	MA RESTAMMENTO
lumbis.	
	,
and the second s	
ainse 0.1/05/2	4
I HAVATUORI	THE RESIDENCE IN
	1999
	All Pencense
	44 79
hoda liminaria	MI. Penseume
llanosta Elinlaga trada temeraria	itt. Penseense
	ATRASO DO WIGO DO A ENTRAN GAN CAMPO  SUBSTITUISTES, PAUSA PA  JUNANS.  OLINISCO O. 1/05/2

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 206 e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da infração atribuível à agremiação Atlético Pessoense de Futebol – Art. 206 do CBJD.

Pelo relatado na súmula de jogo, **a equipe visitante ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL deu causa a atraso para o protocolo de início do jogo.** Daí se conclui que a dita agremiação incorreu na infração tipificada pelo art. 206 do CBJD, a seguir reproduzido:

Art. 206. **Dar causa ao atraso do início da realização de partida**, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nessa toada, tem-se que a conduta da referida equipe não pode ser admitida por este órgão disciplinar, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

Nesse cenário, não há outra saída senão a oferta da presente denúncia, voltada a obter a responsabilização da infratora pela infração observada e a aplicação das penalidades previstas nas normas aplicáveis à espécie.

A matéria é pacífica na Justiça Desportiva, sendo pertinente destacar que o STJD do Futebol e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema. Ilustrativamente, confira-se o exemplo do seguinte julgado:

PRIMEIRO DENUNCIADO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA EQUIPE PARA O INÍCIO DA PARTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD. AUSÊNCIA DE SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR Α INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SÚMULA DA PARTIDA. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO UNÂNIME. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÃO. ART. 191, III DO CBJD. MULTA FIXADA EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO POR MAIORIA. ATOS DE VANDALISMO. DESORDEM NA PRAÇA DESPORTIVA. ART. 213, I e II DO CBJD. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA FIXADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E REALIZAÇÃO DE 04 PARTIDAS COMO MANDANTE COM PORTÕES FECHADOS E SEM CARGA DE INGRESSO COMO VISITANTE. DECISÃO POR MAIORIA. SEGUNDO DENUNCIADO. ATOS DE VANDALISMO. DESORDEM NA PRAÇA DESPORTIVA. INVASÃO AO CAMPO DE JOGO. ART. 213, I, II e III DO CBJD. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.



MULTA FIXADA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E REALIZAÇÃO DE 04 PARTIDAS COMO MANDANTE COM PORTÕES FECHADOS E SEM CARGA DE INGRESSO COMO VISITANTE. DECISÃO POR MAIORIA. (STJD DO FUTEBOL. Auditor Relator – Ramon Rocha Santos. Processo nº 1.019-A/2023, julgado em 04.12.2023).

Assim, a partir do exame da súmula da partida e do julgado acima colacionado, constata-se que os atos praticados pela equipe denunciada violam o regramento do CBJD, atraindo, assim, a intervenção disciplinar da Justiça Desportiva para o fim de penalizá-la proporcionalmente à gravidade da infração supra narrada.

II.2 – Da infração atribuível aos denunciados Edson Soares dos Santos e Cauã Henrique Sousa Gomes – Art. 258 do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que os denunciados **EDSON SOARES DOS SANTOS** e **CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES** foram advertidos, sendo-lhes aplicado o Cartão Amarelo pelo árbitro da partida, em razão de "reclamação acintosa".

A mencionada conduta possui tipificação no art. 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no dito dispositivo. Confira-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

- § 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).
- § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:
- I desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).



II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização dos denunciados por terem incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhes a penalidade de suspensão, de acordo com os parâmetros previstos pelo art. 258 do CBJD.

### III - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
- c.1) Condenar a equipe **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL** nas penalidades previstas pelo art. 206 do CBJD; e
- c.2) Condenar os denunciados **EDSON SOARES DOS SANTOS** e **CAUÃ HENRIQUE SOUSA GOMES** nas penalidades previstas pelo art. 258 do CBJD.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento. João Pessoa-PB, 13 de maio de 2024.

#### LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB